

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal civil das forças armadas é conferido o direito ao abono de alimentação por conta do Estado em condições idênticas às do pessoal militar.

Art. 2.º Os encargos decorrentes deste diploma serão suportados pelas verbas inscritas nos orçamentos dos respectivos ramos para alimentação do pessoal militar, as quais, para o efeito, serão consideradas globais.

Art. 3.º As dúvidas que surjam na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Março de 1977.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 23 de Fevereiro de 1977.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a declaração relativa à rectificação da Portaria n.º 42/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Fevereiro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com algumas inexactidões, pelo que de novo se publica:

Na designação das categorias, de que são aumentados os Consulados-Gerais em Dusseldórfia e em Estugarda, onde se lê:

Um técnico de serviço social.
Dois chefes de serviço social.

deve ler-se:

Um chefe de serviço social.
Dois técnicos de serviço social.

Na designação das categorias, de que é aumentado o Consulado-Geral em Frankfurt, onde se lê:

Um técnico de serviço social.
Um chefe de serviço social.

deve ler-se:

Um chefe de serviço social.
Um técnico de serviço social.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Fevereiro de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica, o Governo da Confederação Suíça depositou o seu instrumento de denúncia à Convenção Aduaneira Relativa a Cadernetas ECS para Amostras Comerciais e ao Protocolo de assinatura, concluídos em Bruxelas em 1 de Março de 1956.

De acordo com o artigo XXIII, 1, desta Convenção, a denúncia produzirá efeito em relação à Suíça a partir de 20 de Março de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 11 de Fevereiro de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.